

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.548/88-22

SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.446

RECURSO Nº 62.491 - IRF - ANO DE 1983

RECORRENTE - WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE

R.C.G.

IRF - PROCESSO DECORRENTE - DL Nº 2.065/83,
Art. 89 - Face ao princípio da decorrência, o
julgamento do processo principal relativo ao
imposto de renda - pessoa jurídica reflete no
que dele se originar, caso o recorrente não
tenha trazido aos autos elementos materiais
nem argumentação jurídica capazes de elidir a
imputação feita pelo fisco.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA
INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.548/88-22

ACÓRDÃO Nº 104-11.446



VISTO EM 10 NOV 1994
SESSÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10510/000.548/88-22

RECURSO Nº: 82.491

ACÓRDÃO Nº: 104-11.446

RECORRENTE: MAÍTEZ RODRIGUES SANTOS (Pessoa Física)

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente da exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, em virtude de apuração de comissão de receitas, formalizada em processo matriz.

A impugnação e o recurso fundam-se nas mesmas razões oferecidas ao processo matriz.

A autoridade de 1ª instância decide pela procedência parcial do feito, em consonância com o julgamento prolatado no processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/000.548/88-22

ACÓRDÃO Nº: 104-11.446

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINHO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomei conhecimento.

Trata-se, como dito, de procedimento reflexo, tendo esta Câmara decidido, quando do julgamento do processo principal, pelo provimento parcial do recurso ali apresentado.

Assim, em obediência ao princípio da decorrência, dou provimento parcial ao presente recurso, acompanhando a decisão prolatada no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 07 de Junho de 1990


EVANDRO PEDRO PINHO

RELATOR